



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TRU) Nº 5006436-81.2019.4.04.7110/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: MARCIA BRUM DE SOUZA (RECORRIDO)

ADVOGADO: RAFAELLA MIKOS PASSOS (DPU)

RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (RECORRENTE)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (RECORRENTE)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -
FNDE (RECORRENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pela parte autora, atacando acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença do magistrado de primeiro grau, deu provimento ao recurso do FNDE para julgar improcedente o pleito autoral de prorrogação do prazo do financiamento estudantil (FIES).

A parte autora aponta divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e aquele que prevaleceu na 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5001038-87.2018.4.04.7208/SC), no sentido de que, ainda que esgotado o prazo previsto contratualmente para conclusão dos estudos, é adequada sua prorrogação quando o estudante se encontra no penúltimo semestre do curso, restando poucas disciplinas a serem cursadas.

Em face do exposto, a parte recorrente requer o conhecimento do presente incidente, ante a demonstração da divergência jurisprudencial e, no mérito, o seu provimento para reformar o acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, julgando procedente o seu pedido.

Contrarrrazões pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no evento 104 do feito originário.

Contrarrrazões por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. no evento 106 do feito originário.

O MPF apresentou parecer pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, constato que o dissídio jurisprudencial quanto à matéria posta em foco resta demonstrado, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001, e que o incidente é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, analisando o caso dos autos, deu provimento ao recurso inominado do FNDE para julgar improcedente o pedido de prorrogação do FIES para além das dilações previstas no contrato e na legislação. Eis os termos do julgado (Ev84):

Do prazo de utilização do financiamento estudantil

O contrato de financiamento estudantil (1-CONTR12 e CONTR13), assinado em 30/07/2013, dispõe, em sua cláusula sexta, que o prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 10 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a). O parágrafo primeiro da referida cláusula acrescenta que excepcionalmente, e por uma única vez (...), o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do FINANCIADO(A), e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

A lei que regula o FIES (Lei nº 10.260/2001), por sua vez, por ocasião da tomada do financiamento, assim dispunha quanto ao prazo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

*I - prazo: **não poderá ser superior à duração regular do curso**, abrangendo todo o período em que o fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

(...)

*§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado **poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput**, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifei)*

(...)

*Considerando o disposto acima, como o contrato foi firmado para utilização a partir do 2º semestre de 2013, o prazo regular do financiamento findaria ao final do semestre de **2018/01** (prazo de*

utilização de 10 semestres referido alhures). Com a utilização do prazo de dilação previsto em lei, a parte autora ainda teria direito ao financiamento nos semestres de 2018/02 e 2019/01, o que foi efetivamente realizado e usufruído (1-COMP11).

Assim, resta demonstrado que permitir a dilação/prorrogação do contrato por mais dois semestres (2019/02 e 2020/01), conforme concedido pelo juízo a quo, ultrapassa o prazo máximo previsto pelo contrato para o financiamento, o que não encontra amparo na legislação, no contrato e tampouco na jurisprudência desta 5ª Turma Recursal.

Com efeito, este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que não há qualquer ilegalidade na negativa de prorrogação do financiamento para além do prazo contratualmente previsto, conforme exposto no julgamento do Recurso Cível nº 5046737-13.2013.404.7100, da Relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, cujas razões a seguir transcrevo, adotando-as como razões de decidir:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, objetivando a reforma da decisão, ao argumento de que 'o IFES é política estatal destinada a dar amparo econômico para os estudantes que pretendem ingressar e concluir o ensino superior. Na condução do financiamento, deve ser possibilitado ao estudante, dentro de limites razoáveis, concluir seu curso, até para que tenha maiores chances de colocação no mercado profissional e obtenção de renda para amortizar o financiamento que contratou, honrando a obrigação assumida [...]

Nesta perspectiva, considerando a função social do contrato, o fato de o autor ter sido aprovado em todas as disciplinas que cursou, a circunstância de a universidade não disponibilizar determinada disciplina num dado semestre, assim como a necessidade de o autor concluir o curso superior, o pedido de ver acolhido para que o contrato seja aditado, respeitado o **prazo** máximo de 9 anos' (EVENTO 53, APELAÇÃO1).

A sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido formulado, decidiu da seguinte forma:

'O art. 5º, I, §3º da Lei 10.260/2001 estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão, entre outros requisitos, observar o prazo de duração do financiamento, o qual não poderá ser superior à duração regular do curso, sendo que excepcionalmente, por iniciativa do estudante, o prazo de financiamento poderá ser dilatado em até um ano, sem que isto implique em alteração das condições de amortização pré-estabelecidas. No caso, o contrato foi firmado em 12ago.2010, com previsão na cláusula sexta de período de duração do financiamento de, no máximo, quatro semestres, podendo excepcionalmente, por uma única vez, ser dilatado por até dois semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do estudante e após manifestação formal da Comissão de Seleção e Acompanhamento da IES (CONTR5 do ev. 1). Conforme Histórico do Contrato anexado pela Caixa com a contestação, houve a primeira dilatação do financiamento no segundo semestre de 2012, e a segunda, no primeiro semestre de 2013 (doc. OUT3 do ev. 32). Dessa forma, considerando que os semestres financiados pelo FIES, foram iniciados no segundo

semestre de 2010, tanto o período inicialmente contratado de quatro semestres, quanto o prazo dilatatório legal e contratualmente estabelecido foram superados' (EVENTO 45, SENTI - grifei)

A fragilidade das alegações do autor foi sobejamente esclarecida nas contrarrazões ofertadas pela Caixa Econômica Federal:

***'Além disso, é importante mencionar que mostra-se razoável a impossibilidade de prorrogação do contrato além do prazo previsto, vez que os recursos para manutenção do FIES são finitos e se destinam a beneficiar grande número de estudantes carentes, que, em contrapartida, devem empenhar-se para terminar a formação universitária no prazo previsto, iniciando o pagamento de amortização da dívida, a fim de possibilitar que outros alunos tenham a mesma chance. Logo, a concessão de prazos infundáveis aos alunos para a conclusão da graduação fere o princípio da solidariedade e contraria o objetivo principal do programa de financiamento. Embora desejável, o Poder Público não possui recursos suficientes para assegurar o ensino superior gratuito a todos os brasileiros, tanto que a Constituição Federal somente atribui obrigação para com o ensino fundamental [...] Já o FIES é voltado para um seguimento diverso. Como não se tem condições de assegurar o ensino gratuito a todos, o referido fundo foi criado com o objetivo de auxiliar alunos de escolas pagas, mas desde que estes tenham condições de assumir o financiamento contratado, já que, devido a escassez de recursos, a concessão do crédito, que não é a fundo perdido, deve ser feita de forma a assegurar o retorno da operação, garantindo a manutenção do próprio sistema. Não existe, portanto, qualquer tipo de irregularidade na fixação de um prazo razoável para conclusão do curso e encerramento do período de utilização do financiamento. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi concebido dessa forma, visando atender a um grande número de alunos que se enquadrem dentro das condições exigidas, e que possam pagar o financiamento. Aliás, não obstante o FIES tenha evidentemente um caráter social, não se pode perder de vista que se está diante de um contrato de financiamento, instituído de forma a auxiliar alunos, por um lado, mas também, por outro, a manter-se, recuperando os valores emprestados'* (EVENTO 60, CONTRAZI, fl. 03 - grifei)**

Saliento, por fim, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região tem emprestado interpretação bastante restritiva às situações de prorrogação do prazo legal e contratual:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. Quando o contrato firmado sob as regras do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES possui cláusula que prevê a possibilidade de suspensão por dois semestres letivos consecutivos, por uma única vez, e, por mais um semestre, em casos excepcionais, a partir de deferimento pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da instituição de ensino superior, não se revela juridicamente viável a suspensão da avença por prazo indeterminado, a perdurar até que o estudante recupere-se de doença que o impossibilita de exercer as atividades estudantis. (TRF/4ª Região, APELREEX n.º 5003102-51.2010.404.7208, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Juiz. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 29/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Já foi concedida ao impetrante uma prorrogação do financiamento estudantil (FIES), conforme estabelecido no contrato, não havendo previsão de concessão de novo prazo para a conclusão do curso. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. (TRF/4ª Região, AC n.º 5001105-56.2012.404.7113, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 18/11/2012) - grifei.

É de se destacar que a prorrogação em período superior ao previsto na legislação e no contrato é admitida apenas em situações excepcionais, a exemplo das hipóteses de alteração da grade curricular no decorrer da graduação, com expressivo incremento de disciplinas (RC n.º 5015013-93.2015.404.7108, da Relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso).

No caso dos autos, no entanto, não houve qualquer fundamento para o pedido de prorrogação.

Ademais, o contrato de financiamento estudantil, por si só, já prevê a possibilidade de dilação do prazo regular do curso por mais dois semestres consecutivos, acrescendo, portanto, um ano a mais ao período regular de duração, justamente no intuito de assegurar a conclusão da graduação em hipóteses em que o elástico do prazo ordinário por mais um ano se afigura necessária, com a utilização das dilatações previstas no contrato.

Não obstante, a parte autora não realizou o curso no prazo normal (dez semestres) e tampouco após a dilação contratual por mais dois semestres consecutivos. Com efeito, entendo não ser possível desconsiderar por completo as previsões contratuais e legais de duração do financiamento, do que exsurge a impossibilidade de prorrogação do contrato no caso concreto.

Assim, não há qualquer irregularidade nos aditamentos e dilatações relativos ao financiamento estudantil, que foram realizados estritamente dentro dos limites contratuais e legais previstos à época da tomada do financiamento, inexistindo qualquer ilegalidade que possa ser atribuída à conduta dos réus capaz de excepcionar o entendimento perfilhado por este Colegiado, conforme fundamentação acima exposta.

É bem verdade que a Lei n.º 13.530/2017 promoveu alteração da norma de regência vigente à época em que celebrado o contrato, todavia, a dicção do art. 5º-C introduzido pela novel legislação expressamente prevê a incidência da regra para os contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, sendo descabida a aplicação analógica aos contratos formalizados anteriormente, com base nos princípios da razoabilidade e isonomia. Agindo assim, o judiciário estará atuando como legislador positivo, na medida em que, repiso, a alteração normativa expressamente previu a incidência temporal da norma, sendo indevida a sua retroação aos contratos submetidos à redação anterior. Veja-se:

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 13.530, de 2017)

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

...

§ 3º *Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado **poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.** (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017) - grifei.*

À relação posta nos autos aplica-se o princípio tempus regit actum, de modo que as disposições da Lei nº 13.530/2017 devem incidir somente aos contratos firmados quando da sua vigência. Pensar o contrário vai de encontro ao princípio pacta sunt servanda, ao ato jurídico perfeito e, mais importante, à subsistência financeira do fundo, na medida em que a dilação para além do prazo contratual poderá ocasionar a extrapolação do limite de crédito global concedido por ocasião do financiamento inicial, além de adiar a reposição dos valores financiados ao fundo, acarretando, por conseguinte, na impossibilidade de beneficiar mais estudantes.

Nessa senda, como bem referiu o recorrente, o FIES é estruturado de forma que possa se manter, assegurando inclusive o retorno dos investimentos e viabilizando a concessão de novos créditos, motivo pelo qual o fundo estabelece exigências e restrições próprias e que não podem ser afastadas, pois visam o equilíbrio patrimonial e financeiro do fundo.

Com efeito, mostra-se razoável a impossibilidade de prorrogação do contrato além do prazo previsto, vez que os recursos para manutenção do FIES são finitos e se destinam a beneficiar o maior número de estudantes, que, em contrapartida, devem empenhar-se para terminar a formação universitária no prazo previsto, iniciando o pagamento de amortização da dívida, a fim de possibilitar que outros alunos tenham a mesma chance. Logo, a concessão de novos prazos aos estudantes para a conclusão da graduação fere o princípio da solidariedade e contraria o objetivo principal do programa de financiamento.

Ressalvo, por fim, que não se aplica a teoria do fato consumado à hipótese sob julgamento, na medida em que a decisão que antecipou os efeitos da tutela se reveste de caráter precário e provisório, ou seja, não confere garantia à parte autora de que os semestres eventualmente cursados seriam contemplados pelo FIES, conforme decidido no Recurso Cível nº 5057845-63.2018.4.04.7100.

Dessa forma, voto pelo provimento do recurso do FNDE, impondo-se a reforma da sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, o acórdão paradigma, oriundo da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, Recurso Cível nº 5001038-87.2018.4.04.7208/SC, j. em 29/06/2018, restou assim fundamentado (Ev97, OUT2):

Examinei os autos e concluí que as razões recursais apresentadas não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença no tocante aos aspectos impugnados merece confirmação

pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Destaco da sentença:

(...)

A situação contratual é resumida na contestação da CEF:

Ainda em consulta aos nossos sistemas, informamos que o contrato em comento encontra-se com aditamentos realizados até o 1º semestre de 2017, originalmente compreenderia o período do 2º semestre de 2011 até o 2º semestre de 2017. Entretanto, nos 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 houve suspensão do contrato para o programa FIES. E nos 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 houve dilatação do contrato para o programa FIES. Diante do exposto, verificamos em nossos sistemas que o prazo para utilização do financiamento encontra-se com status 0, ou seja, não há semestre remanescente a contratar, uma vez que conforme disposto na PORTARIA NORMATIVA Nº 28, 28 DE DEZEMBRO DE 2012, mais especificamente no Art 5º, abaixo colacionado, o semestre suspenso é contado como semestre utilizado.

Com efeito, uma vez esgotado o prazo previsto contratualmente para conclusão dos estudos, mostra-se, em primeiro olhar, adequada a negativa de sua prorrogação, na esteira das normas que regulamentam o programa. Nesta linha, prevê a Lei 10.260/2001:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

Nesta esteira, o contrato firmado pelo autor dispôs:

DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo TOMADOR será de, no máximo, 10 semestres, que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o TOMADOR está matriculado, observando sua duração regular. Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 1 (um) ano, mediante solicitação do TOMADOR, e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES.

Contudo, muito embora o autor tenha esgotado a possibilidade contratual de prorrogação do contrato, tem-se na espécie situação peculiar: o autor se encontra no penúltimo semestre do curso, restando poucas disciplinas a serem cursadas.

Nesse cenário, a negativa de prorrogação se revela prejudicial ao próprio Fundo, haja vista a gama de recursos já investidos, cujo retorno pode restar comprometido; sem falar que a finalidade essencial do programa - conclusão do ensino superior - também restaria comprometida. Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR GLOBAL FINANCIADO. SUCUMBÊNCIA. Embora haja previsão legal estabelecendo o prazo máximo de utilização dos recursos do FIES equivalente à duração normal do curso, com possibilidade de renovação por mais 2 semestres (Lei nº 10.260/2001), impõe-se uma excepcional relativização desta regra conforme o caso examinado, a fim de se evitar que o objetivo maior do programa de financiamento estudantil reste frustrado. Hipótese em que a não prorrogação do financiamento afrontaria a própria finalidade do programa, assim como poderia representar desperdício dos recursos já utilizados, seja porque não se teria alcançado a formação superior, seja porque haveria grandes chances de faltar recursos ao estudante para amortizar o financiamento. A inexistência de limitação temporal do contrato não impedirá a utilização dos recursos por outros estudantes porque a prorrogação deve observar o limite do valor global do contrato, valores estes que já estavam destinados ao custeio do curso deste estudante. Caracterizada a sucumbência mínima do autor, deve a CEF arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência, mantidos os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, observados os critérios do § 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5014170-24.2012.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/09/2014)

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI Nº 10.260/2001. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. INADEQUAÇÃO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR GLOBAL FINANCIADO. 1. Tendo o FIES ter caráter social, objetivando formar profissionais e combater as desigualdades sociais, não há sentido no entendimento judicial que se coaduna com a inadequada regulamentação administrativa do benefício legal e com o abandono dos estudos por parte do financiado, ao argumento de que alcançou o prazo máximo de sua utilização, quando a consequência óbvia disso é que nem o aluno sairá formado e nem o crédito financiado com recursos públicos será quitado da forma concebida pela lei. Excepcionalmente é de se deferir a prorrogação do financiamento. 2. A fim de que não se elimine a oportunidade de outros estudantes se beneficiarem do FIES, a observância do valor global financiado deve ser estrita. Mantém-se o valor originariamente financiado, alargando-se apenas o prazo contratado, a fim de que o estudante possa concluir o curso superior frequentado. (TRF4, AC 2008.71.00.007534-9, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 14/06/2010)

Assim, muito embora as causas invocadas para o atraso na conclusão do curso não socorram o autor, a preservação da função social do contrato e a necessidade de buscar a conclusão do ensino superior e, com isto, o retorno do valor já financiado, inspiram o acolhimento do pleito deduzido à inicial, desde que observado o limite global de crédito originalmente disponibilizado ao requerente.

(...)

Diante desse contexto e da excepcionalidade da situação fática sub judice, é de se manter a decisão recorrida que assegurou à parte autora o pleno exercício do direito de acesso à educação, a fim de assegurar a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Neste sentido, recentes decisões do TRF4:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR GLOBAL FINANCIADO. Embora haja previsão legal estabelecendo o prazo máximo de utilização dos recursos do FIES equivalente à duração normal do curso, com possibilidade de renovação por mais 2 semestres (Lei nº 10.260/2001), impõe-se uma excepcional relativização desta regra conforme o caso examinado, a fim de se evitar que o objetivo maior do programa de financiamento estudantil reste frustrado. Hipótese em que a não prorrogação do financiamento afrontaria a própria finalidade do programa, assim como poderia representar desperdício dos recursos já utilizados, seja porque não se teria alcançado a formação superior, seja porque haveria grandes chances de faltar recursos ao estudante para amortizar o financiamento. A inexistência de limitação temporal do contrato não impedirá a utilização dos recursos por outros estudantes porque a prorrogação deve observar o limite do valor global do contrato, valores estes que já estavam destinados ao custeio do curso deste estudante. (TRF4, AG 5002988- 27.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/05/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. Embora haja previsão legal estabelecendo o prazo máximo de utilização dos recursos do FIES, com possibilidade de renovação por mais 2 semestres (Lei nº 10.260/2001), impõe-se uma excepcional 5001038-87.2018.4.04.7208 720003611258 .V3 relativização desta regra conforme o caso examinado, a fim de se evitar que o objetivo maior do programa de financiamento estudantil reste frustrado. Precedentes. (TRF4, AC 5047663-86.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

Nesse diapasão, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do FNDE.

Em resumo, o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul entende que deve ser respeitado o prazo previsto no contrato de financiamento estudantil para a conclusão do curso e que apenas em situações excepcionais seria admitida prorrogação por período superior ao previsto na legislação e no contrato. Extraí-se do referido acórdão o entendimento de que o fato da estudante já ter cursado a maior parte do curso superior não configura situação excepcional capaz de ampliar judicialmente o prazo legal de dilação.

Em sentido contrário, o acórdão exarado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, diante de pedido de prorrogação do FIES para além do prazo de dilação legal, sob o argumento de que o autor se encontrava no penúltimo semestre do curso e restavam poucas disciplinas a serem cursadas, entendeu que há excepcionalidade na situação fática apresentada, a justificar a dilação do prazo além do permitido pela lei.

O cerne da controvérsia diz respeito, portanto, à possibilidade de se prorrogar judicialmente o prazo do financiamento estudantil para além da dilação autorizada pela legislação, nos casos em que restam poucos semestres e/ou poucas disciplinas a serem cursados.

Acerca do prazo do financiamento estudantil, nos casos em que o financiamento foi concedido até o primeiro semestre de 2018, a Lei que regula o FIES (Lei nº 10.260/2001) assim dispõe:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

*I - prazo: **não poderá ser superior à duração regular do curso**, abrangendo todo o período em que o fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

(...)

*§ 3º **Excepcionalmente**, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado **poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput**, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifei)*

(...)

Muito embora a Lei nº 10.260/2001 não especifique as hipóteses em que se admite a prorrogação do financiamento, em seu artigo 5º, § 3º, há determinação expressa de que a dilação do prazo pela instituição de ensino deve ocorrer excepcionalmente, **limitando-se a um ano.**

Entende-se que a condição de formando pode ser considerada situação excepcional ensejadora da dilação prevista no dispositivo suprarreferido. Ou seja, é possível verificar excepcionalidade, apta a justificar a dilação legal de até um ano, quando o estudante está na iminência de concluir o curso. Porém, **a dilação não pode extrapolar o prazo de um ano.**

Assim, deve ser assentada, por este Colegiado, a **tese** de que **"a iminência da conclusão de curso superior pode justificar a prorrogação do prazo do financiamento estudantil por um ano, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.260/2001, mas não por período superior"**.

Considerando que a Turma Recursal de origem já julgou a lide nos termos da tese ora fixada, desnecessário o retorno para adequação.

Ante o exposto, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização.**

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o

preenchimento do código verificador **40002397205v35** e do código CRC **18f09e22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO

Data e Hora: 9/3/2021, às 14:14:34

5006436-81.2019.4.04.7110

40002397205.V35